



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 –
Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

LEI Nº 1.785 DE 12 DE JUNHO DE 2015

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO ONEROSA, PARA ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E OS QUIOSQUES DO MUNICÍPIO DE MIRACATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JOÃO AMARILDO VALENTIM DA COSTA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 17.187.438 - SSP/SP e CPF/MF nº 077.455.138-04, ***Prefeito Municipal***, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou por 6 votos favoráveis e 5 contrários, em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio de 2015 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de Concorrência, em caráter de exclusividade, a concessão onerosa do direito de administrar e explorar comercialmente o Terminal Rodoviário de Passageiros e os Quiosques, localizados na Rua Dr. Emílio Martins Ribeiro, esquina com a Rua Rissaburo Miyagui.

§ 1º - A concessão abrangerá todas as obras e benfeitorias implantadas no local, incluindo a operação comercial e manutenção do novo Terminal Rodoviário de Passageiros e os Quiosques acima referidos, durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital de concorrência pública própria, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo;

§ 2º - Expirado o prazo de concessão previsto no contrato, reverterão ao Poder Executivo, sem qualquer indenização, a posse do novo Terminal Rodoviário de Passageiros e os Quiosques, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 2º - A administração do Terminal Rodoviário de Passageiros e dos Quiosques, implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo por meio do competente edital licitatório, incumbindo, ainda, à concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o Terminal Rodoviário de Passageiros, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 –
Miracatu – SP

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

Art. 3º - O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 4º - A exploração comercial do Terminal Rodoviário e dos Quiosques, serão executadas pela concessionária através de locações comerciais em geral de estabelecimentos que vierem a se instalar no local, de cobrança de tarifa de prestação de serviços de despachos e recebimentos de encomendas, guarda-volumes, utilização de sanitários, agências de passagens, estacionamento de veículos particulares, propaganda e divulgação de mensagens publicitárias escrita ou falada no recinto ou dependências dos terminais e de todas as demais atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único – A política tarifária será estabelecida mediante Decreto do Executivo.

Art. 5º - A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo Único - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 6º - São direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do Poder Concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, observadas às normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;

IV - levar ao conhecimento do Poder Concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;

Art. 7º - A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 8º - São encargos do Poder Concedente:

I – regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 –
Miracatu – SP
Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br

III - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

Art. 9º - São encargos da Concessionária:

I - operar e manter, na forma e prazo previstos nesta lei, o Terminal Rodoviário de Passageiros e os Quiosques, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V - permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo Poder Concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços ora concedidos;

VI - cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão.

Art. 10 - Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 11 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente as Leis 1.58/97, 1.740/14 e 1.752/14.

Miracatu, 12 de junho de 2015.

JOÃO AMARILDO VALENTIN DA COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se

Meire Rolim Camargo de Oliveira
Superv. de Serv. Legislativos

Esta Lei encontra-se publicada na íntegra no Mural do Paço Municipal no site www.miracatu.sp.gov.br